



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.414 - MG (2010/0184167-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

- 1. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.**
- 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao pedido, em razão da ausência de comprovação de que da retenção do recurso especial resulte dano irreparável ou de difícil reparação.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.414 - MG (2010/0184167-7)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A em face de decisão que negou seguimento ao pedido cautelar.

Alega o agravante:

a) a plausibilidade do direito invocado, haja vista a falta de interesse recursal da agravada para questionar o deferimento da denunciação da lide e a falta de legitimidade para questionar relação jurídica da qual não faz parte, ou seja, o contrato de seguro firmado entre a Montadora e a Seguradora;

b) a existência de perigo da demora, pois, embora o direito de regresso da FIAT esteja garantido, com a possibilidade de ajuizamento de ação contra a seguradora, caso venha a perder a demanda e seja obrigada a indenizar a agravada, teria violado seu direito constitucional à razoável duração do processo e ao acesso dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme o art. 5º, LXXVIII, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.414 - MG (2010/0184167-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

- 1. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.**
- 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao pedido, em razão da ausência de comprovação de que da retenção do recurso especial resulte dano irreparável ou de difícil reparação.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.414 - MG (2010/0184167-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o pedido cautelar carece de plausibilidade jurídica, pois o acórdão recorrido foi julgado em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, visando o destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, requerendo indenização por danos materiais e morais que lhe foram causados em razão de atropelamento por veículo conduzido por funcionário do ora requerente (fls. 31/42).

Em contestação, o réu denunciou à lide a seguradora Generali do Brasil Companhia de Seguros (fls. 51/73).

O Juízo de primeira instância deferiu o pedido (fl. 98), motivo pelo qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 25/30).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Intervenção de terceiros - denúncia da lide - ausência de comprovação de vínculo contratual no momento da apresentação da peça contestatória - juntada posterior de documento comprovando relação jurídica a relação jurídica com a seguradora - impossibilidade - ofensa ao art. 396 do CPC - O réu deve apresentar a documentação com que pretende demonstrar a veracidade de suas assertivas - existência de vínculo contratual apto autorizar a denúncia da lide - junto com a peça de resposta, sob pena de preclusão, salvo no caso de evidente ocorrência de justa causa capaz de impedir sua oportuna exibição. (fl. 126)

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 75, I, 397 e 499 do CPC (fls. 136/151). O Tribunal de origem determinou a retenção do recurso, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC (fl. 194), motivo pelo qual o recorrente ajuizou a presente medida cautelar.

Afirma o ora requerente estarem presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois:

- a) a ora requerida não possui interesse recursal, porquanto a decisão de primeira instância, que deferiu a denunciação da lide, não tem o condão de lhe causar qualquer prejuízo;
- b) uma vez deferida a denunciação, restou inaugurada uma segunda lide entre denunciante e Denunciada, da qual a autora não faz parte, motivo pelo qual não possui legitimidade para questionar o alcance ou a validade do contrato de seguro que justificou o pedido de denunciação;
- c) o acórdão recorrido violou o art. 397 do CPC, ao não reconhecer o documento juntado à fl. 85 como documento novo;
- d) caso ultimada a instrução processual e, posteriormente, seja provido o recurso especial, acolhendo-se, em definitivo a denunciação da lide, são notórios os prejuízos que podem ocorrer às partes e, principalmente, ao Judiciário, que terá movimentado toda a sua máquina em vão.

É o relatório.

2. Inadmissível a medida cautelar.

Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

É entendimento assente na Corte que a aplicação da referida norma somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). Esse não é o caso dos autos, pois o requerente não demonstrou, de modo claro e objetivo, que a medida acautelatória requerida se enquadra nessa situação excepcional.

3. Não observo, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica do pedido recursal.

3.1. O Acórdão recorrido dispôs que:

"Compulsando os autos, entendo que razão assiste à Agravante.

Isto porque, em que pese inicialmente a questão versada se encontrar abraçada pelos ditames presentes no art. 70, III, do CPC, deixou a Agravada de comprovar, no momento oportuno, a existência de relação jurídica com a possível denunciada.

Denota-se que ao requerer a denunciação da lide na peça contestatória a Agravada fez juntar ao autos uma apólice onde consta como veículo segurado veículo diverso daquele que se envolveu no sinistro.

(...)

Ademais, necessário salientar que a declaração de fls. 85/TJ - informando que a cobertura da apólice refere-se a placa do fabricante e não a um veículo avulso - não poderá ser considerada por não se tratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documento novo, como quer fazer crer a agravada." (fl. 130)

Verifica-se, pois, que o posicionamento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que incabível a denúncia da lide quando necessário aferir a existência do direito de regresso.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. A denúncia da lide é de ser indeferida se não é possível aferir a existência do direito de regresso. Condição, na espécie, que depende de apuração em processo autônomo, com dilação probatória própria.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

I- A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denúncia da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.

III - O instituto da denúncia da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, "o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais" (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).

Recurso Especial improvido.

(REsp 1164229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ

Nos termos dos precedentes desta Corte, é inadmissível a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, amparada no art. 70, inciso III, do CPC, quando introduz fundamento novo, estranho à lide principal.

Recursos especiais conhecidos e providos para indeferir a denunciação da lide.

(REsp 666.667/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 15/05/2006, p. 218)

3.2. Ademais, resta claro que se trata de decisão interlocutória, não caracterizando qualquer risco de perecimento do direito do ora requerente, de modo que, na espécie, incide o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial, que deverá permanecer retido nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO REGIMENTAL.

- Em homenagem à Economia, Instrumentalidade e Fungibilidade, embargos declaratórios atacando diretamente a decisão "embargada" podem ser recebidos como agravo interno ou "regimental".

RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

- A regra contida no Art. 542, § 3º, do CPC só pode ser afastada em casos de evidente prejuízo às partes ou ao processo.

(EDcl na MC 13.129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 259)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. O acórdão que defere a denunciação da lide não é terminativo do processo, sujeitando-se o recurso especial que o ataca à retenção prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Petição inicial indeferida.

(MC 4.872/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 11/04/2005 p. 287)

4. Por conseguinte, tendo em vista que o deferimento da medida cautelar requer a caracterização da urgência da prestação jurisdicional face a demonstração da plausibilidade do direito alegado, o que não se vislumbra, em cognição sumária, no caso ora em análise, como já referido, incabível a presente medida cautelar.

Como se verifica, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Assinale-se, ainda, ser entendimento assente neste egrégio Superior Tribunal de Justiça a inequívoca possibilidade de se abrandar, em situações excepcionais, o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, especificamente no § 3º do artigo 542 do CPC, com o fim de impedir a ocorrência do perecimento do direito, de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da prejudicialidade do próprio recurso.

In casu, não estão presentes os requisitos necessários ao imediato processamento do recurso especial, porquanto já assinalada a impossibilidade de que da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização da ação de regresso.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184167-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 17414 / MG**

Números Origem: 10027091911704 27091911704

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES
REQUERIDO : MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE SOUZA TRANT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.